

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS**

**Aviso n.º 2848/97 (2.ª série) — AP.** — Toma-se público que a Assembleia Municipal do concelho de Barcelos, em sessão realizada em 20 de Junho de 1997, deliberou aprovar o Regulamento que abaixo se transcreve na íntegra, o qual, sob a forma de projecto, foi objecto de apreciação pública nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro:

**Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.**

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma visa, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, conjugado com a alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e artigo 12.º da Lei n.º 1/87 (Lei das Finanças Locais), de 6 de Janeiro, regulamentar os sistemas de distribuição pública e predial de água e drenagem pública e predial de águas residuais, adiante designados sistemas, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

**Artigo 2.º****Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, tratamento e rejeição de águas residuais existentes ou a construir na área do concelho de Barcelos, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos sistemas objecto de concessão.

**Artigo 3.º****Regulamentação técnica**

Os sistemas referidos no artigo anterior obedecerão, na sua concepção, dimensionamento, construção e exploração às disposições técnicas constantes do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 3 de Agosto.

**Artigo 4.º****Terminologia técnica**

Para efeitos de entendimento e aplicação deste Regulamento, a terminologia técnica adoptada tem os significados que se indicam no anexo I e na legislação e regulamentação aplicáveis em vigor.

**Artigo 5º****Sistemas públicos municipais e sistemas prediais particulares**

1 — As canalizações de distribuição de água e de drenagem de águas residuais classificam-se em municipais e particulares.

2 — São municipais as redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais que fiquem situadas nas vias públicas ou que atravessam propriedades particulares em regime de servidão e os ramais de ligação aos prédios.

3 — Ramal de ligação é o troço de canalização que assegura o abastecimento predial de água, ou a drenagem das águas residuais, respectivamente compreendido, entre os contadores de água e a conduta principal de distribuição, entre a câmara de visita situada na extremidade de jusante do sistema predial (câmara interceptora) e o colector principal de drenagem de águas residuais.

4 — São particulares as canalizações e outros órgãos interiores estabelecidos para abastecimento de água ou drenagem de águas residuais compreendidos entre os limites referidos no número anterior para as canalizações municipais e os dispositivos de utilização.

**CAPÍTULO II****Sistemas públicos****Artigo 6.º****Entidade gestora**

- 1 — O município de Barcelos, enquanto entidade gestora, é responsável pela concepção, construção e exploração dos respectivos sistemas públicos municipais a que se refere o artigo 1.º
- 2 — Nessa qualidade, cabe ao município:

- a)* Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- b)* Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- c)* Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem e desembarço final de águas residuais e de lamas;
- d)* Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e)* Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- f)* Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- g)* Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- h)* Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
- i)* Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;
- j)* Publicitar semestralmente, através dos órgãos da comunicação social, os resultados das análises de água.

**Artigo 7.º****Responsabilidade pela exploração**

- 1 — A responsabilidade pela exploração compreende a gestão administrativa, técnica e financeira da manutenção dos sistemas, abarcando nomeadamente:

- a)* O funcionamento administrativo;
- b)* O serviço de cobrança de taxas e tarifas;
- c)* A gestão financeira;
- d)* O atendimento da população e a sua educação sanitária;
- e)* O fornecimento de água e a evacuação das águas residuais;
- f)* O controlo da poluição decorrente da evacuação referida na alínea anterior, mediante a construção de estações de tratamento ou outras instalações apropriadas;
- g)* A operação e manutenção de todas as canalizações, sistemas elevatórios, estações de tratamento e outros órgãos, edifícios de apoio e outras instalações e equipamentos que integram os sistemas municipais.

- 2 — A responsabilidade técnica pela exploração dos sistemas públicos, nas suas diversas componentes, cabe ao dirigente do serviço municipal com essa atribuição ou a quem o presidente da Câmara nomear para o efeito.

**Artigo 8.º****Direitos e deveres dos utilizadores**

- 1 — São utilizadores dos sistemas os que deles se servem de forma permanente ou eventual.

2 — São direitos e deveres dos utilizadores os que derivam da legislação e regulamentação geral em vigor, designadamente os previstos nos artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e os especialmente previstos neste Regulamento.

**Artigo 9.º****Obrigatoriedade de ligação aos sistemas públicos**

- 1 — Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais domésticas quando existam ou venham a ser instaladas.

2 — Ficam isentos da obrigatoriedade de ligação a que se refere o número anterior os prédios que não estejam a ser permanente e totalmente utilizados para os fins a que se destinam, devido ao seu mau estado de conservação ou ruína.

3 — A ligação dos sistemas prediais as redes públicas compete ao município, sendo o pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais da iniciativa do utilizador.

4 — Em casos excepcionais, previamente autorizados pela Câmara Municipal, poderão as ligações a que se refere o número anterior ser executadas pelo utilizador, desde que devidamente fiscalizadas pelos serviços competentes do município.

5 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 3, a Câmara Municipal notificará os proprietários (ou usufrutuários quando os prédios se encontrem em regime de usufruto), estabelecendo prazo não inferior a 30 dias para que seja formulado o pedido.

6 — Sempre que os proprietários ou usufrutuários, depois de devidamente notificados nos termos do número anterior, não cumpram a obrigação imposta, a Câmara Municipal mandará proceder às respectivas ligações, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado no prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.

#### Artigo 10.º

##### **Prolongamento das redes públicas**

1 — Para os prédios situados em local, zona ou arruamento ainda não servido pelas infra-estruturas de saneamento básico, o município instalará, de acordo com as suas disponibilidades financeiras, redes de abastecimento de água e ou de drenagem de águas residuais, suportando as despesas inerentes à sua concretização.

2 — Caso não se encontrem reunidas as condições financeiras a que se refere o número anterior, poderá o prolongamento efectuar-se, desde que os beneficiados se comprometam a participar ou suportar na totalidade as despesas inerentes à concretização do prolongamento e ou reforço das redes existentes, em condições a estabelecer em cada caso, e a depositar antecipadamente a importância que para o efeito lhes for determinada.

3 — Nas situações a que se refere o n.º 2 e sempre que o prolongamento seja requerido por mais de um interessado, a despesa será distribuída proporcionalmente à distância dos ramais de ligação à rede. Pública existente, se outro critério de distribuição se não entender como mais equitativo.

4 — No caso de o prolongamento da rede ter sido concretizado conforme o previsto no n.º 2 e venha, dentro do prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em serviço, a ser utilizado por outros prédios, a Câmara Municipal, se assim for requerido, regulará a indemnização a atribuir ao interessado ou interessados que custearam a sua instalação.

5 — A instalação das canalizações a que se refere o n.º 1 poderá, em casos especiais, ser efectuada por outras entidades, desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal.

6 — As canalizações da rede geral, estabelecidas nos termos do presente artigo são, em qualquer caso, propriedade exclusiva do município, competindo à Câmara Municipal velar pela sua manutenção, boa conservação e funcionamento.

#### Artigo 11.º

##### **Instalação, conservação e reparação de redes públicas**

1 — Compete ao município promover a instalação, conservação e reparação das redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.

2 — Quando as reparações das canalizações municipais resultem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos serão suportados por quem os provocou.

#### SECÇÃO I

##### **Ramais de ligação**

#### Artigo 12.º

##### **Responsabilidade de instalação**

1 — Compete à Câmara Municipal, através dos serviços competentes, promover ou conceder prévia autorização para a instalação dos ramais de ligação.

2 — Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada antecipadamente aos proprietários, usufrutuários ou utilizadores dos prédios a importância correspondente ao seu custo de instalação, conforme

o previsto no anexo II, acrescida de 10% para encargos gerais de administração.

3 — Se o proprietário, usufrutuário ou utilizador requerer, para o ramal de ligação do sistema predial, modificações devidamente justificadas às especificações estabelecidas pelos serviços competentes do município, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, podem aquelas ser autorizadas, desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respectivas despesas, se o houver.

#### Artigo 13.º

##### **Instalação simultânea de ramais**

1 — Sempre que o município venha a estabelecer as redes gerais de distribuição de água e ou de drenagem de águas residuais e se tome aconselhável a instalação simultânea dos respectivos ramais de ligação aos prédios, serão os proprietários ou usufrutuários notificados da data do início e termo da obra, bem como do custo do respectivo ramal de ligação

2 — Uma vez concluída a obra mencionada no número anterior, serão aqueles titulares notificados para, no mês seguinte ao da comunicação, efectuarem o pagamento da importância respeitante ao custo do ramal, acrescida de 10% para encargos gerais de administração, após o que se procederá à cobrança coerciva, excepto nas situações a que se refere o artigo 19.º.

#### Artigo 14.º

##### **Ramais colectivos em domínio particular**

1 — Nos prédios inseridos em terreno sujeito ao regime tipo condomínio fechado, com acesso comum por arruamento ou caminho próprio, o abastecimento de água dos diferentes prédios e ou fracções poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

2 — Nas situações previstas no número anterior é obrigatória a instalação de um contador totalizador, a colocar no limite do domínio público, um contador por cada prédio e ou fracção e, ainda um contador por dispositivo ou conjunto de dispositivos de uso comum, nomeadamente, os destinados a regas, lavagens e piscinas.

3 — A drenagem de águas residuais dos prédios a que se refere o n.º 1, poderá ser feita, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

#### Artigo 15.º

##### **Conservação e substituição**

1 — A conservação de ramais de ligação bem como a sua substituição ou renovação compete ao município.

#### Artigo 16.º

##### **Direito dos promotores de loteamentos urbanos à informação**

Os promotores de loteamentos urbanos poderão requerer à Câmara Municipal informação sobre a aplicação do presente Regulamento às operações por eles pretendidas.

#### Artigo 17.º

##### **Exploração colectiva dos sistemas**

1 — Os promotores de loteamentos urbanos localizados fora das zonas servidas por sistemas municipais de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais ou, quando integrados em zonas servidas, as infra-estruturas públicas existentes se mostrarem insuficientes, poderão optar pela exploração colectiva das instalações e equipamentos dos sistemas próprios, em termos a acordar com o município, enquanto não forem entregues definitivamente à exploração municipal.

2 — A opção prevista no número anterior não invalida a sujeição à fiscalização do município, com o fim de zelar pelo cumprimento das normas legais aplicáveis e das cláusulas estabelecidas no acordo a celebrar

3 — Constituem deveres dos promotores de loteamentos urbanos, para além de todos os outros que especificamente emergem do presente Regulamento, das disposições da legislação aplicável a loteamentos

urbanos e dos condicionalismos impostos no alvará de loteamento, que tenham a ver com o abastecimento de água e com a drenagem e tratamento de águas residuais produzidas:

- a) Informar os compradores dos lotes ou andares que façam parte integrante do loteamento urbano sobre os aspectos mais importantes deste Regulamento referentes aos seus direitos e obrigações;
- b) Facilitar o acesso do pessoal dos serviços competentes do município, quando em funções e devidamente identificado, à zona do loteamento tendo em vista o cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente no que se refere à eficácia dos órgãos de distribuição e tratamento da água destinada ao abastecimento público e de drenagem e tratamento de águas residuais.

4 — Os promotores de loteamentos urbanos só poderão transmitir a sua posição, na exploração, aos moradores ou grupo de moradores e sempre com autorização expressa da Câmara Municipal.

#### Artigo 18.º

##### Contratos especiais

1 — A Câmara Municipal poderá estabelecer com serviços municipalizados, câmaras municipais ou empresas contratos especiais de abastecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais, mediante prévio acordo a celebrar entre as partes.

2 — Na celebração dos contratos referidos no número anterior deve ser acutelado o interesse da generalidade dos utilizadores, o justo equilíbrio de exploração dos sistemas e as disposições legais em vigor.

3 — Na recolha de águas residuais devem ficar claramente definidos os parâmetros de poluição, os quais não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema, reservando-se à Câmara Municipal o direito de mandar proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessárias.

4 — Quando as águas residuais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras do normal funcionamento dos sistemas públicos, os contratos a celebrar devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da ligação, sendo as condições fixadas caso a caso.

#### Artigo 19.º

##### Casos debilidade económica

1 — Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários, poderá ser autorizado pela Câmara Municipal, se nesse sentido for requerido no prazo de 30 dias a contar da notificação do pagamento dos ramais de ligação, que este seja efectuado em prestações mensais, até ao máximo de 24, a vencer no último dia de cada mês, acrescido de juros à taxa legal.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica dos proprietários ou usufrutuários poderá ser autorizado se assim for requerido dentro do prazo estipulado no n.º 1, a isenção total ou parcial do pagamento do valor dos ramais de ligação.

### CAPÍTULO III

#### Sistemas prediais

##### Artigo 20.º

##### Apresentação dos projectos das canalizações

1 — É obrigatória a apresentação dos projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de remodelação ou ampliação das edificações que não impliquem alterações nas redes já instaladas, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis

##### Artigo 21.º

##### Aprovação dos projectos

Os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devem obedecer ao Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Particulares, respeitar as disposições técnicas constantes do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, sendo os

projectos instruídos, sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, de acordo com o seguinte:

##### 1) Projectos de redes particulares de abastecimento de água:

- a) Memória descritiva e justificativa donde conste, para além da identificação do proprietário, a natureza, designação e local da obra, a indicação dos dispositivos de utilização da água e seus sistemas, os calibres e as condições de assentamento das canalizações e a descrição de todos os materiais e acessórios;
- b) Cópia da declaração de responsabilidade do técnico responsável pelo projecto, prevista no regime jurídico de licenciamento municipal;
- c) Dimensionamento dos sistemas com cálculos hidráulicos e indicação dos diâmetros a utilizar, incluindo as características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;
- d) Extracto da planta topográfica na escala 1/5000 na qual seja indicada a localização da obra;
- e) Cópia da planta à escala 1/500 ou 1/1000, com implantação das redes prediais, no exterior do edifício, e a sua interligação com as infra-estruturas existentes ou previstas para o local;
- f) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado, em planta e em perfil, seguido pelas canalizações interiores, em escala mínima 1/100, com indicação dos calibres dos diferentes troços, dos dispositivos de utilização da água, órgãos acessórios e instalações complementares

##### 2) Projectos de redes particulares de drenagem e tratamento de águas residuais:

- a) Memória descritiva e justificativa donde conste, para além da identificação do proprietário, a natureza, designação e local da obra, a indicação dos aparelhos sanitários a instalar e suas características, a natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento das canalizações e seus calibres;
- b) Cópia da declaração de responsabilidade do técnico responsável pelo projecto, prevista no regime jurídico de licenciamento municipal;
- c) Dimensionamento dos sistemas com cálculos hidráulicos e indicação dos diâmetros e inclinações a utilizar, incluindo as características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;
- d) Extracto da planta topográfica na escala 1/5000 na qual seja indicada a localização da obra;
- e) Cópia da planta à escala 1/500 ou 1/1000, com implantação das redes prediais, no exterior do edifício, e a sua interligação com as infra-estruturas existentes ou previstas para o local;
- f) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado, em planta e em perfil, seguido pelas canalizações interiores, em escala mínima 1/100, com indicação dos calibres dos diferentes troços, da localização dos aparelhos sanitários, órgãos acessórios e instalações complementares

##### Artigo 22.º

##### Elementos de base

1 — É da responsabilidade dos autores dos projectos a recolha de elementos de base para a elaboração dos mesmos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, desde que solicitados pelo interessado, deverão os serviços do município fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, o calibre do ramal ou ramais de ligação, as pressões máxima e mínima disponíveis na rede pública de água, no ponto de inserção do ramal, e a localização e profundidade da soleira da câmara do ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público de águas residuais.

##### Artigo 23.º

##### Alterações ao projecto

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da Câmara Municipal;

2 — As pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações são dispensadas do

sancionamento prévio a que alude o número anterior.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues nos serviços competentes do município, após conclusão das obras, as peças desenhadas definitivas.

#### Artigo 24.º

##### **Instalação de sistemas prediais**

1 — É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

2 — A obrigatoriedade referida no número anterior é extensiva a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — Em prédios destinados à habitação, as condições mínimas referidas no n.º 2 serão as indispensáveis ao funcionamento dos sistemas, devendo as instalações interiores serem dotadas, no mínimo, de um pia de despejo, ou lava-loiça, na cozinha ou junto dela e de uma casa de banho composta por uma bacia de retrete, um lavatório e um chuveiro.

4 — Em casos de comprovada insuficiência económica do interessado, ou impossibilidade de outra ordem, poderá o presidente da Câmara ou a entidade com poderes delegados, isentar os mínimos previstos no número anterior, salvaguardando sempre a funcionalidade dos sistemas e os direitos de terceiros.

#### Artigo 25.º

##### **Obrigatoriedade de verificação e ensaio dos sistemas prediais**

1 — Nas situações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com o preconizado nos títulos III e V do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

2 — A verificação e ensaio referidos no número anterior far-se-ão através de uma das seguintes formas:

- a) Pela apresentação de uma declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra, nos termos do modelo constante do anexo III;
- b) Pela vistoria a realizar pelos serviços técnicos do município, a requerimento do interessado.

3 — Em qualquer um dos casos a que se refere o n.º 2 será emitido um certificado de conformidade, quando solicitado, conforme o modelo constante do anexo IX.

4 — A obrigatoriedade referida nos n.º 1 e 2 não é extensiva aos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos devendo, neste caso, o requerente fornecer todos os elementos constantes da requisição a que se refere o anexo IV.

5 — Nas situações a que se refere o n.º 4 deverão os serviços do município com competência para realizar a ligação de água enviar aos serviços de licenciamento de obras particulares cópia da requisição constante do anexo IV, a fim de poderem ser verificadas as declarações nele prestadas.

6 — Quer durante a construção quer após o acto de vistoria e ensaio a que se refere a alínea b) do n.º 2, a Câmara Municipal notificará, por escrito, no prazo de oito dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiência verificada pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

#### Artigo 26.º

##### **Isenção de responsabilidade do município**

A aprovação do ensaio e verificação das canalizações particulares não envolve qualquer responsabilidade para o município por danos motivados por anomalia nas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

#### Artigo 27.º

##### **Requisitos para instalação de canalizações em sistemas prediais**

1 — Nenhuma obra de canalizações em sistemas prediais poderá ser executada sem prévia autorização escrita da Câmara Municipal, a solicitação do proprietário, usufrutuário ou utilizador do prédio respectivo.

2 — A execução de obras de sistemas prediais é da exclusiva competência de empreiteiros de obras públicas ou de indústrias de construção civil titulares dos respectivos alvarás, nos termos da lei.

3 — Em obras que, pelo seu valor, não exijam alvará apropriado, admite-se que sejam executadas por canalizador, devidamente habilitado para o efeito, desde que inscrito no município nos termos dos números seguintes.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior haverá nos competentes serviços do município um livro de registo no qual serão inscritos os canalizadores e as empresas que o requeiram, que sejam considerados habilitados profissionalmente e que procedam ao pagamento da tarifa de inscrição.

5 — Serão considerados profissionais habilitados os canalizadores que o comprovem, através da apresentação de declaração passada pelas respectivas associações profissionais ou por qualquer outro organismo com competência para o efeito. As empresas serão consideradas habilitadas mediante a exibição do alvará de obras respectivo.

#### Artigo 28.º

##### **Responsabilidade pela conservação e reparação dos sistemas prediais**

1 — Compete ao proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio a conservação, reparação e renovação dos sistemas prediais.

2 — As obrigações previstas no número anterior considerar-se-ão transferidas para os utilizadores quando estes as assumam ou a tal sejam compelidos por decisão judicial.

#### Artigo 29.º

##### **Inspecção extraordinária dos sistemas prediais**

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção dos serviços competentes do município sempre que haja suspeitas de contaminação ou poluição.

2 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado ao responsável ou responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando-se no mesmo o prazo para a sua eliminação.

3 — Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior os serviços adoptarão as providências necessárias para eliminar aquelas irregularidades o que pode determinar a interrupção do fornecimento de água, nos termos previstos neste Regulamento.

#### Artigo 30.º

##### **Responsabilidades por danos nos sistemas prediais**

1 — O município não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior, ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores sejam avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

2 — O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da imprensa, da rádio ou de aviso postal.

## CAPITULO IV

### Contratos

#### Artigo 31.º

##### **Contratos de fornecimento e recolha**

1 — A prestação de serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é objecto de contratos celebrados entre o município e os futuros utilizadores.

2 — Os contratos só poderão ser estabelecidos após vistoria realizada, conforme o previsto neste Regulamento, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de poderem ser ligados às redes públicas.

3 — O pedido de ligação, tendo em vista a celebração do contrato deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição de acordo com o modelo constante do anexo IV;
- b) Cópia do certificado de conformidade nas situações a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º do presente Regulamento;
- c) Cópia da licença de construção quando se tratar da celebração de contrato de ligação temporária para estaleiros e obras ou documento comprovativo da isenção da referida licença.

4 — O contrato a que se refere a alínea e) do número anterior cessa no dia em que caducar a licença da construção, ou nos casos de isenção de licença, no termo da obra.

#### Artigo 32.º

##### **Início do contrato**

1 — Os contratos a que se refere o artigo anterior serão elaborados conforme modelos constantes dos anexos V e VI e só podem ser celebrados pelos proprietários, usufrutuários, arrendatários ou comodatários dos prédios ou quem os represente, mediante a apresentação da documentação prevista na lei.

2 — Dos contratos celebrados será entregue uma cópia ao futuro utilizador, tendo em anexo o clausulado aplicável.

#### Artigo 33.º

##### **Vigência do contrato**

Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha de águas residuais, a partir da data em que entre em funcionamento o ramal de ligação, e durarão enquanto não forem denunciados ou resolvidos nos termos dos artigos seguintes.

#### Artigo 34.º

##### **Denúncia do contrato**

Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias à Câmara Municipal através do preenchimento do modelo constante do anexo VII.

#### Artigo 35.º

##### **Resolução do contrato**

Sem prejuízo do direito de interrupção do fornecimento de água, os contratos podem ser resolvidos por qualquer das partes:

- a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;
- b) Se ocorrerem circunstâncias que tomem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.

#### Artigo 36.º

##### **Declaração de resolução**

1 — A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de três meses após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamentam.

2 — Se a resolução do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao utilizador, tem competência para declarar a resolução o presidente da Câmara.

#### Artigo 37.º

##### **Indemnização**

Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.

#### Artigo 38.º

##### **Levantamento de contadores**

1 — Uma vez denunciados ou resolvidos os contratos, os utilizadores devem facultar a leitura e o levantamento dos contadores instalados, num prazo não superior a 15 dias.

2 — Em caso de incumprimento da condição referida no número anterior, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

## **CAPÍTULO V**

### **Abastecimento de água**

#### Artigo 39.º

##### **Âmbito de fornecimento**

1 — O município fornecerá, na área do concelho de Barcelos, água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro.

2 — O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade de rega agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e serviços prioritários.

3 — A Câmara Municipal poderá fornecer água, fora da área do município, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

#### Artigo 40.º

##### **Carácter ininterrupto do serviço**

A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores nestes casos direito a qualquer indemnização.

#### Artigo 41.º

##### **Prevenção da contaminação**

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e as redes de drenagem de águas residuais

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação quer por contacto, quer por aspiração da água residual em caso de depressão.

#### Artigo 42.º

##### **Utilização de água não potável**

1 — Só é admitida a utilização de água não potável em sistemas prediais para lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública,

2 — As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados através de indicação que refira tratar-se de água imprópria para consumo.

#### Artigo 43.º

##### **Autonomia dos sistemas de distribuição predial**

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

#### Artigo 44.º

##### **Reservatórios**

1 — A construção de reservatórios prediais destinados ao armazenamento de água para fins alimentares não é permitida excepto em casos especiais devidamente justificados, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão.

2 — Os casos especiais referidos no número anterior carecem de aprovação prévio dos serviços competentes do município, devendo as situações já existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento ser objecto de reapreciação.

3 — Os reservatórios referidos nos números anteriores serão sempre associados a sistema elevatório e sobrepessor, serão dimensionados por forma a que se verifique uma renovação permanente da água, serão construídos em material adequado que salvguarde a qualidade da água fornecida e localizar-se-ão no 1.º piso do edifício, em zona térmica e higienicamente protegida.

#### Artigo 45.º

##### **Ligação à rede pública**

1 — Os ramais de ligação deverão assegurar o abastecimento predial de água em boas condições de caudal e pressão.

2 — Quando se justifique, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

3 — Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter, em princípio, ramais de ligação privativos.

4 — A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada por pessoal autorizado pelos serviços do município, salvo em caso urgente de força maior, devendo em tal caso ser imediatamente comunicado o facto àqueles serviços.

## SECÇÃO I

### Fornecimento de água

#### Artigo 46.º

#### Forma de fornecimento

1 — A água fornecida será medida por meio de contadores apropriados, devidamente selados, os quais serão fornecidos e instalados pelo município, o qual fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — A Câmara Municipal poderá não estabelecer o fornecimento da água aos prédios ou frações quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do utente interessado.

#### Artigo 47.º

#### Interrupção ou restrição do fornecimento de água

1 — A Câmara Municipal poderá determinar a interrupção do fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição de água ou de drenagem de águas residuais, ou respectivo sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Quando, após inspecção, tenham sido ordenadas obras de reparação dos sistemas prediais de água ou de águas residuais e as mesmas não tenham sido realizadas no prazo estabelecido;
- g) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- h) Por falta de pagamento, na data do seu vencimento, das contas de consumos ou dívidas ao município, nos termos deste Regulamento;
- i) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- j) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano para proceder à sua leitura;
- k) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue meio fraudulento para consumir a água;
- l) Quando se verifique a utilização da água da rede para fins diferentes dos contratados;
- m) Quando seja facultado o fornecimento objecto do contrato a outro hipotético consumidor;
- n) Quando os sistemas prediais de água e ou de águas residuais tiverem sido modificados sem prévia aprovação do seu traçado.

2 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com os fundamentos previstos no número anterior só poderá ocorrer após aviso prévio, salvo nos casos fortuitos ou de força maior a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e).

3 — A interrupção do fornecimento de água não priva o município de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe garantirem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e eventuais indemnizações por perdas e danos e para aplicação de coimas e penas legais.

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento, da facturação já vencida ou vincenda, bem como das tarifas de interrupção e restabelecimento da ligação previstas neste Regulamento.

#### Artigo 48.º

#### Fugas ou perdas nos sistemas prediais

1 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

2 — A requerimento do interessado, o excesso de consumo devido a ruptura não aparente nas canalizações de distribuição interior, devidamente comprovada pelos serviços municipais competentes, será debitada ao preço do escalão tarifário máximo atingido com maior frequência nos últimos 12 meses pelo consumidor em situação normal de consumo.

3 — Poderá o consumidor, no caso previsto no número anterior, solicitar o pagamento da totalidade da factura em prestações mensais, no máximo de 24, nos termos previstos nos n.º 1 e 2 do artigo 19.º deste Regulamento.

#### Artigo 49.º

#### Dever de avisar a Câmara Municipal em caso de avaria nas redes interiores

Em caso de ruptura ou avaria na coluna montante da rede de distribuição interior de água de um prédio, destinado a mais de um fogo ou domicílio, os ocupantes do prédio, ou a administração do condomínio, quando exista, deverão avisar imediatamente a Câmara Municipal para que esta determine a interrupção do fornecimento, fechando a válvula de passagem do ramal de ligação, até que seja reparada a avaria.

#### Artigo 50.º

#### Interrupção do fornecimento por iniciativa do consumidor

1 — Os consumidores podem requerer à Câmara Municipal a interrupção temporária do fornecimento de água, a qual se processará no prazo máximo de dois dias após a data de entrada do pedido.

2 — A interrupção do fornecimento nos termos do n.º 1 não desobriga o consumidor do pagamento do aluguer do contador.

#### Artigo 51.º

#### Dever dos proprietários ou usufrutuários

1 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, deverão comunicar à Câmara Municipal, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios como a entrada de novos locatários.

2 — Sempre que os proprietários ou usufrutuários não tenham cumprido o estabelecido no número anterior são solidariamente responsáveis perante o município, pelos débitos respectivos.

#### Artigo 52.º

#### Bocas-de-incêndio particulares

1 — O município poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização próprios, com diâmetro fixado pelos competentes serviços municipais, e serão fechadas com selo especial;
- b) Estes dispositivos só poderão ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Câmara Municipal ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro.

2 — A abertura destas bocas-de-incêndio, sem autorização da Câmara Municipal, em quaisquer outras circunstâncias para além da referida no número anterior, constitui contra-ordenação.

## SECÇÃO II

### Contadores

#### Artigo 53.º

#### Tipos e calibres

1 — Os contadores a instalar serão do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para a medição de água, nos termos da legislação vigente.

2 — Compete aos serviços do município a definição do tipo, calibre e classe metrológica dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

#### Artigo 54.º

#### Normas aplicáveis

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e ou nas comunitárias aplicáveis.

## Artigo 55.º

**Instalação de contadores**

1 — Os contadores serão instalados obrigatoriamente um por consumidor, podendo ser colocados isoladamente, ou em conjunto, constituindo neste último caso, uma bateria de contadores.

2 — Na bateria de contadores pode ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais individuais.

3 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possa fazer em boas condições.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior e, sempre que outras condições não devam ser estabelecidas, adoptar-se-á o modelo constante do desenho tipo que integra o anexo VIII para contadores individuais, podendo ser adoptado o esquema constante do anexo VI do Regulamento Geral dos Sistemas, Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

## Artigo 56.º

**Localização dos contadores**

1 — Os contadores serão instalados em locais definidos pelos serviços municipais, acessíveis a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — Nos edifícios confinantes com a via pública ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, conforme se trate de um ou vários consumidores.

3 — Nos edifícios com logradouros privados os contadores devem localizar-se:

- a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

## Artigo 57.º

**Responsabilidade pelo contador**

1 — Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pelo município, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — Compete ao consumidor informar a Câmara Municipal logo que reconheça que o contador impede parcial ou totalmente o fornecimento da água, a conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

3 — O consumidor responderá pelo desaparecimento do contador, pela sua danificação e pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no seu eficaz funcionamento ou correcta marcação.

4 — A Câmara Municipal poderá mandar proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição, ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o ache conveniente sem qualquer encargo para o consumidor.

## Artigo 58.º

**Verificação extraordinária do contador**

1 — Independentemente da aplicação do Regulamento de controlo metrológico em vigor, tanto o consumidor como a Câmara Municipal têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio do município ou em outras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julgamento conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do consumidor, fica condicionada ao depósito prévio, na tesouraria do município de importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador, por causa não imputável ao consumidor.

3 — Nas verificações dos contadores os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

## Artigo 59.º

**Acesso ao contador**

Os consumidores deverão permitir e facilitar a inspecção dos contadores

aos trabalhadores do município ou a outros a quem tenha sido atribuída essa tarefa, devendo em ambos os casos serem portadores de credencial para o efeito, passada pelos serviços municipais competentes.

## Artigo 60.º

**Periodicidade das leituras dos contadores de água**

1 — As leituras dos contadores de água serão efectuadas periodicamente por funcionários do município ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo uma vez de quatro em quatro meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar por escrito à Câmara Municipal o valor registado, a fim de não ser prejudicado pelos inconvenientes dos consumos acumulados.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma vez por ano o utilizador facilitar o acesso ao contador para leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

5 — A reclamação do utilizador contra a leitura referida no número anterior não o exime da obrigação do pagamento do montante constante da factura.

6 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

## Artigo 61.º

**Avaliação de consumo**

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura e a mesma não tenha sido fornecida nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

2 — Logo que se torne possível a efectivação da leitura do contador e daí resultem consumos inferiores aos avaliados e já processados serão progressivamente deduzidas, nos meses posteriores, as diferenças verificadas até se atingir os consumos reais, não havendo nunca lugar ao reembolso de quaisquer importâncias.

## Artigo 62.º

**Correcção dos valores de consumo**

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, os serviços municipais corrigirão as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

## CAPÍTULO VI

**Águas residuais**

## Artigo 63.º

**Admissão de águas residuais em sistemas municipais de drenagem**

1 — As descargas de águas residuais em redes de colectores municipais deverão satisfazer as características qualitativas e quantitativas admissíveis, nomeadamente obedecer aos valores máximos admissíveis (VMA) das normas de descarga constantes da legislação em vigor.

2 — Se, pelas suas características, as águas residuais não forem

admissíveis, deverão ser submetidas a pré-tratamento apropriado, o qual será objecto de projecto a aprovar pela Câmara Municipal.

3 — As despesas inerentes aos projectos e obras relativos a instalações de pré-tratamento serão da conta dos proprietários ou usufrutuários das edificações ou dos produtores das águas residuais.

#### Artigo 64.º

##### **Análises das águas residuais**

1 — Caso seja tecnicamente justificável a Câmara Municipal poderá exigir dos produtores de águas residuais ligadas aos sistemas municipais a prova, mediante análises, das características dos seus efluentes, a realizar em laboratório ou laboratórios aceites por aquela.

2 — O intervalo entre as análises será subordinado ao tipo de actividade exercida, não podendo, no entanto, ser superior a três meses.

#### Artigo 65.º

##### **Medidores de caudal**

1 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessárias.

2 — Os medidores de caudal, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pelo município a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais ou dos produtores das águas residuais.

3 — A instalação deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes de fiscalização do município, ficando os proprietários ou produtores das águas residuais responsáveis pela respectiva conservação.

#### Artigo 66.º

##### **Construções sobre colectores e outros órgãos do sistema**

1 — É expressamente proibida a construção de quaisquer edificações sobre colectores e outros órgãos dos sistemas.

2 — Nos casos em que se torne absolutamente imprescindível a construção de edifícios sobre colectores ou a passagem de colectores sobre edifícios, será previamente verificado, mediante inspecção feita pelos serviços competentes do município, se tal é possível e quais as obras necessárias que permitam a construção sem afectar o normal funcionamento e manutenção dos sistemas.

#### Artigo 67.º

##### **Obrigatoriedade de inutilização de fossas, depósitos ou poços absorventes**

1 — Logo que a ligação das águas residuais ao sistema municipal entre em funcionamento os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes destinados à recolha e infiltração de águas residuais serão obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas ser enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pelo município.

2 — É proibido construir quaisquer poços absorventes nas zonas servidas por sistema municipal de drenagem de águas residuais.

#### Artigo 68.º

##### **Separação de águas residuais nos sistemas prediais**

A montante das câmaras do ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de drenagem de águas pluviais.

## CAPÍTULO VII

### **Taxas, tarifas e cobranças**

#### Artigo 69.º

##### **Encargos de instalação**

As importâncias a pagar pelos interessados ao município, para estabelecimento das ligações de água e de drenagem de águas residuais,

constam do anexo II e são as correspondentes a:

#### 1) Abastecimento de água:

- a) Tarifa de ligação, devida pela instalação do contador;
- b) Depósito de garantia, nos termos do artigo seguinte;
- c) Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação, nos termos do artigo 12.º;
- d) Comparticipação calculada nos termos do artigo 10.º, quando se trate de prolongamento da rede;
- e) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, deslocações, e mão-de-obra, acrescidos de 10% para encargos gerais de administração.

#### 2) Drenagem de águas residuais;

- a) Tarifa de ligação;
- b) Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação, nos termos do artigo 12.º;
- c) Comparticipação calculada nos termos do artigo 10.º, quando se trate de prolongamento da rede;
- d) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, deslocações, e mão-de-obra, acrescidos de 10% para encargos gerais de administração.

3 — Os valores a que se referem os n.º 1 e 2 serão estabelecidos anualmente pela Câmara Municipal e constarão de documento que constituirá anexo do presente Regulamento.

4 — Não é devido o pagamento dos encargos decorrentes da instalação dos ramais de ligação sempre que estes estejam compreendidos no âmbito das infra-estruturas de um loteamento e tenham sido executados pelo promotor do mesmo.

#### Artigo 70.º

##### **Depósito de garantia**

1 — Como garantia do cumprimento das obrigações contratuais, aos consumidores servidos pelas redes de água e de drenagem de águas residuais são exigidas as cauções constantes do anexo II, as quais serão prestadas por depósito em dinheiro.

2 — A Câmara Municipal exigirá o reforço do depósito de garantia para o dobro do inicialmente fixado, sempre que se verifique a situação referida na alínea h) do n.º 1 do artigo 47.º

3 — Ficam isentas de prestação do depósito de garantia:

- a) Os organismos da administração directa e indirecta do Estado;
- b) As autarquias locais;
- c) As pessoas colectivas de reconhecida utilidade pública;
- d) Os utilizadores reconhecidos pela Câmara Municipal como entidades de interesse público;
- e) Os utilizadores que optem pelo pagamento através de transferência bancária.

4 — O depósito de garantia será reembolsável a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento ou nos casos a que se refere a alínea d) do número anterior, se não houver qualquer débito a deduzir, mediante a apresentação da correspondente guia de depósito, emitida pelos serviços do município no acto da sua constituição.

5 — No caso de extravio da guia a que se refere o número anterior será passada uma 2.ª via a requerimento do interessado.

6 — Sempre que não seja requerido o levantamento do depósito de garantia, no prazo de um ano contado da data de cessação do contrato de fornecimento, será considerado abandonado e reverterá a favor do município.

#### Artigo 71.º

##### **Taxas**

1 — Pela prestação dos serviços abaixo discriminados o município cobrará as taxas constantes do anexo II:

- a) Vistoria e ensaio das instalações interiores, conforme o disposto no artigo 25.º;
- b) Inscrição de canalizadores, de acordo com o artigo 27.º

2 — Quando, por razões imputáveis ao requerente, for necessário proceder a nova vistoria e ou ensaio, referidos na alínea a) do número

anterior, ficará aquele sujeito ao pagamento do dobro da taxa normal devida pela prestação daquele serviço.

3 — As taxas previstas neste artigo são actualizáveis anualmente em função de coeficiente aprovado pela Câmara Municipal.

4 — O coeficiente, a que se refere o número anterior, será igual à variação do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, correspondente aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis à data de 31 de Novembro, determinados pelo Instituto Nacional de Estatística.

5 — A primeira actualização poderá ter lugar a partir de Janeiro de 1998 e as seguintes sucessivamente um ano após a actualização anterior.

6 — As taxas que resultarem da aplicação do coeficiente de actualização, terão o seguinte arredondamento:

Até à centena de escudos, para a unidade imediatamente superior;  
A partir da centena de escudos, para a dezena imediatamente superior.

#### Artigo 72.º

##### Regime tarifário

1 — Com vista a assegurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, com um nível de atendimento adequado, a Câmara Municipal aprovará anualmente o valor dos seguintes tipos de tarifas:

Rede de distribuição de água:

Tarifa de ligação;  
Tarifa de disponibilidade;  
Tarifa de consumos;  
Tarifa de interrupção e restabelecimento de ligação;

Rede de águas residuais:

Tarifa de ligação;  
Tarifa de conservação e utilização.

2 — A tarifa de ligação à rede de abastecimento de água, devida pela instalação do contador, é fixada em função do tipo de utilizador e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

3 — A tarifa de disponibilidade de água é fixada em função do tipo de consumidor e do calibre do contador estabelecido contratualmente.

4 — A tarifa de consumos de água é fixada em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida.

5 — A tarifa de ligação à rede de águas residuais é fixada em função do tipo de utilizador e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

6 — A tarifa de conservação e utilização da rede de águas residuais é fixada, nos casos em que exista ligação à rede de abastecimento de água, em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida, e é fixada, nos restantes casos, em função do número de utentes.

#### Artigo 73.º

##### Tipo de utilizadores

1 — Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

Domésticos;  
Comerciais e industriais;  
Agrícolas;  
Administração directa e indirecta do Estado;  
Instituições e organizações públicas ou privadas de beneficência, culturais, desportivas ou outras actividades consideradas de utilidade pública ou de interesse público reconhecido pela Câmara Municipal;  
Administração local;  
Temporários ou sazonais.

#### Artigo 74.º

##### Facturação

1 — A periodicidade de emissão de facturas será definida pela Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.

2 — Enquanto não se justificar a fixação de outra periodicidade as facturas serão mensais, com excepção das importâncias relativas aos meses de Julho e Agosto que serão facturadas no mês de Setembro sem que daí

resulte qualquer prejuízo para os utilizadores.

3 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas, os volumes de água e de águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de disponibilidade e de conservação.

#### Artigo 75.º

##### Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados pela forma e no local estabelecidos contratualmente, no decurso do mês seguinte ao período a que se refere a facturação.

2 — No caso de o pagamento não ocorrer de acordo com o disposto no número anterior, poderá ainda ser efectuado, nos competentes serviços do município, até ao dia 10 do mês seguinte.

3 — A partir da data fixada no n.º 2, o pagamento poderá ainda ser efectuado até ao dia 25 do mesmo mês, na tesouraria do município, acrescido dos juros de mora à taxa legal em vigor.

4 — Findo o prazo estabelecido no número anterior, sem que o pagamento tenha sido efectuado, proceder-se-á à sua cobrança coerciva através das execuções fiscais e suspender-se-á o fornecimento de água, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º

## CAPÍTULO VIII

### Fiscalização e sanções

#### Artigo 76.º

##### Fiscalização

Compete à Câmara Municipal através dos serviços competentes do município fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

#### Artigo 77.º

##### Contra-ordenações

1 — A instalação de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis, bem como o não cumprimento dos deveres a que se refere o artigo 8.º pelos utentes dos sistemas públicos, são puníveis com contra-ordenação, sendo-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (actualizado pelo Decreto-Lei n.º 356/89 e Decreto-Lei n.º 244/ 95, respectivamente, de 17 de Outubro e 14 de Setembro), e respectiva legislação complementar.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar são igualmente puníveis com contra-ordenação:

- a) A falta de pedido de ligação dos sistemas prediais às redes públicas, dentro do prazo a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º;
- b) A execução de obras em sistemas prediais com inobservância das disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 27.º;
- c) A inexecução das obras a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º nos prazos fixados;
- d) A ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer rede de drenagem de águas residuais, bem como a colocação em risco da potabilidade da água, em desacordo com o disposto no artigo 37.º;
- e) A falta de sinalização a que se refere o n.º 2 do artigo 38.º;
- f) A falta de autonomia entre os sistemas alimentados pela rede pública e os de outra origem, em inobservância com o disposto no artigo 39.º;
- g) A manobra da válvula de suspensão fora do caso previsto no n.º 4 do artigo 41.º, bem como a falta de comunicação deste acto, quando permitido nos termos daquela disposição regulamentar;
- h) A utilização de água da rede pública para fins diferentes dos contratados, bem como o fornecimento da mesma a outro hipotético consumidor;
- i) A impossibilidade de acesso ao contador por período superior a um ano, por razões imputáveis ao utilizador;
- j) A falta de aviso a que se refere o artigo 45.º;
- k) A abertura de bocas-de-incêndio particulares com inobservância do disposto no artigo 48.º;
- l) A falta de cumprimento das disposições previstas no artigo 53.º, designadamente a falta de comunicação de avaria no

contador bem como a sua viciação ou emprego fraudulento na utilização do mesmo.

- m) A não permissão de inspecção das canalizações e a recusa de acesso ao contador para leitura verificação, substituição ou levantamento do mesmo, a que se referem os 54.º, 55.º e 56.º;
- n) As descargas de águas residuais que não satisfaçam as características qualitativas e qualitativas admissíveis, nos termos previstos no artigo 59.º e a falta de apresentação de análises a que se refere o artigo 60.º;
- o) A viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização dos medidores de caudal a que se refere o artigo 61.º;
- p) A construção sobre colectores e outros órgãos dos sistemas em desrespeito com o disposto no artigo 62.º;
- q) A não utilização de fossas, depósitos ou poços absorventes nos termos definidos no artigo 63.º;
- r) A não separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de drenagem de águas pluviais, a montante das câmaras do ramal de ligação, conforme o imposto no artigo 64.º

Artigo 78.º

#### Montante da coima

1 — As contra-ordenações previstas nos nºs 1 e 2 do artigo anterior são puníveis com coima de 70 000\$00 a 500 000\$00, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 6 000 000\$00, montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2- A negligência é punível.

Artigo 79.º

#### Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 73.º o infractor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações respectivas no prazo máximo de oito dias úteis.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a Câmara Municipal poderá mandar proceder ao levantamento das canalizações e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 80.º

#### Embargo e demolição

Sempre que quaisquer obras, construções ou edificações sejam iniciadas com inobservância das disposições constantes deste Regulamento, poderá a Câmara Municipal, nos termos da lei, embarga-las e ordenar a sua demolição.

Artigo 81.º

#### Aplicação da coima

O processamento e aplicação das coimas pertencem à Câmara Municipal podendo estas competências serem delegadas nos termos da lei geral.

Artigo 82.º

#### O produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento, constitui receita do Município na sua totalidade.

### CAPÍTULO IX

#### Disposições finais

Artigo 83.º

#### Normas subsidiárias

1 — Em tudo o que este regulamento for omissivo será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º207/94, de 6 de Agosto, Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto (Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais) e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação do Município de Barcelos.

2 — Os casos não previstos na legislação e regulamentação referida no n.º 1 ou outros que por força das condicionantes técnicas existentes

àquelas não possam ficar sujeitos serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 84.º

#### Resolução de dúvidas

As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento serão esclarecidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 85.º

#### Fornecimento de Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que tenham estabelecido ou venham a estabelecer contrato com o município.

Artigo 86.º

#### Normas revogatórias

1 — São revogados o Regulamento Municipal de Abastecimento de Águas e o Regulamento Municipal de Saneamento do concelho de Barcelos, aprovados pela Assembleia Municipal, em sessão de 12 de Julho de 1991.

2 — São ainda revogadas todas as alterações e deliberações camarárias produzidas na vigência dos Regulamentos referidos no número anterior, que se mostrem incompatíveis com a aplicação deste Regulamento.

Artigo 87.º

#### Entrada em Vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

4 de Julho de 1997. — O presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*)

### ANEXO I

#### Terminologia técnica

A terminologia técnica adoptada neste Regulamento tem a significação seguinte:

Águas Residuais — águas cuja composição resulta de diversas actividades ou ocorrências ligadas à vida do homem, as quais podem ter origem na sua utilização para fins higiénicos, recreativos, comerciais, industriais, agrícolas, agro-pecuários ou outros e na defesa dos aglomerados populacionais contra as inundações causadas pela precipitação.

Calibre — diâmetro interior de uma canalização circular, ou principais dimensões internas que a definem quando a secção não for circular.

Colector — canalização ou aqueduto destinado à condução de águas residuais afastando-as dos locais de produção.

Boca de Incêndio — válvula instalada numa ramificação da canalização de abastecimento público, destinada ao fornecimento de água em caso de incêndio.

Contadores — aparelhos destinados à medição dos volumes de água consumidos num determinado intervalo de tempo.

Efluentes — águas residuais que emanam de um determinado local.

Medidores de caudal — aparelhos destinados à medição de caudais de águas residuais.

Nichos para contadores de água — armário ou cavidade em tijolo, bloco de betão, chapa metálica ou outro material, com porta, destinado a alojar o contador de água e as válvulas de suspensão do fornecimento.

Parâmetros de poluição — elementos varáveis que permitem definir as características da qualidade da água de modo a permitir a sua utilização para determinado fim.

Pré — tratamento — tratamento destinado à redução da carga poluente ou eliminação de certos poluentes específicos antes das descargas das águas residuais nos sistemas de drenagem ou nos emissários situados ao longo das linhas de água principais (interceptores).

Poço absorvente — órgão do sistema de águas residuais destinado à infiltração destas no solo.

Ramais colectivos — ramais que se destinam a servir mais de um utilizador.

Redes de distribuição — conjunto de dispositivos, tubagens e equipamentos destinados a distribuição de água potável aos utilizadores

Saneamento básico — conjunto de actividades, obras, infra-estruturas, equipamentos e serviços destinados a satisfazer as necessidades da qualidade de vida das populações nos domínios de abastecimento de água potável, drenagem e depuração de águas residuais e de limpeza pública, remoção, tratamento e destino dos lixos.

Sistema de abastecimento de água — conjunto constituído por captação, tratamento, elevação, armazenamento e rede de distribuição de água de abastecimento público.

Sistema de águas residuais — conjunto constituído por rede de colectores de drenagem, dispositivos de tratamento e destino final de águas residuais.

Válvula de suspensão — dispositivo instalado no nicho do contador, destinado à interrupção do fornecimento de água a uma instalação predial particular.

4 — Tarifas de interrupção, de restabelecimento de ligação e de verificação extraordinária do contador (não incluindo IVA):

Tipo	Valor da tarifa
Quando motivada por falta de pagamento das facturas referentes à distribuição de água ou à recolha e tratamento de águas residuais.	(*)
Quando motivada pela interrupção temporária de fornecimento, a pedido do consumidor.	(*)
Pela verificação extraordinária do contador, a pedido do consumidor.	Com avaria do contador gratuita. Sem avaria do contador (*)

ANEXO II

Valores das tarifas, taxas e prestação de serviços

Tarifário de abastecimento de água

1 — Tarifas de consumos (não incluindo IVA):

1.1 — Consumidores domésticos:

Consumo mensal	Valor da tarifa/m3
De 0 a 5 m3 .....	(*)
De 6 a 10 m3 .....	(*)
De 6 a 20 m3 .....	(*)
De 6 a mais de 20 m3 .....	(*)

1.2 — Consumidores comerciais, industriais e agrícolas, profissões liberais e administração directa e indirecta do Estado:

Consumo mensal	Valor da tarifa/m3
De 0 a 50 m3 .....	(*)
De mais de 50 m3 .....	(*)

1.3 — Outros consumidores:

Tipo de consumidor	Valor da tarifa/m3 (única)
Instituições e organizações públicas ou privadas de beneficência, culturais, desportivas ou outras actividades consideradas de utilidade pública ou de Administração local.	(*)
Temporários ou sazonais.	(*)

2 — Tarifas de disponibilidade (não incluindo IVA):

Calibre dos contadores	Consumidores domésticos	Consumidores não domésticos
Até 15 mm .....	(*)	(*)
De 16 a 25 mm .....	(*)	(*)
De 25 a 50 mm .....	(*)	(*)
De 50 a 70 mm .....	(*)	(*)
Mais de 70 mm .....	Para contadores de calibre superior a 70 mm serão as respectivas tarifas de disponibilidade estabelecidas mediante celebração de contratos, negociados caso a caso.	

3 — Tarifas de ligação (não incluindo IVA):

Tipo de tarifa	Valor da tarifa
Única — por cada pedido de ligação	(*)

5 — Depósitos de garantia a prestar pelos consumidores no acto de assinatura do contrato de fornecimento de água:

5.1 — Novos consumidores:

Tipo de consumidor	Valor do depósito de garantia
Consumidores	(*)
Consumidores comerciais, industriais e agrícolas	(*)
Consumidores temporários e sazonais .....	(*)
Outros consumidores .....	(*)

5.2 — Por falta de pagamento das facturas referentes ao consumo de água ou à drenagem de águas residuais — o dobro dos valores fixados no n.º 5.1.

6 — Encargos decorrentes da instalação de ramais, prolongamentos de rede ou da prestação de outros serviços (não incluindo os encargos gerais de administração, no valor de 10%, e o IVA)

Tipo de ramal ou prolongamento de rede		Valor
Comprimentos inferiores a 12 m.	Calibre igual ou inferior a 1".	(*)
	Calibre compreendido entre 1" e 2"	(*)
	Calibre igual ou superior a 2" e igual ou inferior a 63 mm.	(*)
	Calibre superior a 63 mm.	A orçamentar em cada caso, devendo incluir os encargos com mão-de-obra, materiais a aplicar, deslocações e reposição de pavimentos.
Comprimentos superiores a 12 m.	Qualquer calibre.....	A orçamentar em cada caso, devendo incluir os encargos com mão-de-obra, materiais a aplicar, deslocações e reposição de pavimentos.

(\*) Valores a aprovar anualmente pela Câmara Municipal de Barcelos.

**Tarifário de saneamento**

1 — Tarifas de conservação e utilização:  
 1.1 — Caso exista ligação à rede de abastecimento de água (a incluir na facturação de água):

Tipo de consumidor	Valor da tarifa
Consumidores ausentes ou sem consumo de água .....	(*)
Consumidores domésticos .....	(*)
Consumidores comerciais, industriais e agrícolas .....	(*)
Instituições e organizações públicas ou privadas de beneficência, culturais, desportivas ou outras actividades consideradas de utilidade pública ou de interesse público reconhecido pela Câmara Municipal.....	(*)
Consumidores temporários e sazonais.....	(*)

1.2 — Caso não exista rede de abastecimento de água (valores a cobrar semestralmente até 31 de Julho ou 31 de Dezembro de cada ano):

Tipo de consumidor	Valor da tarifa (por semestre)	
Utilizadores domésticos	Até cinco pessoas.....	(*)
	Mais de cinco pessoas.....	(*)
Outros utilizadores.....	Até 10 trabalhadores.....	(*)
	De a 10 a 20 trabalhadores	(*)
	De a 20 a 50 trabalhadores	(*)
	Mais de 50 trabalhadores	(*)

2 — Tarifas de ligação (por cada pedido de ligação, não incluindo IVA):

Tipo de utilizador	Valor da tarifa (por cada pedido)
Habitacões unifamiliares	(*)
Edifícios em regime de propriedade horizontal, por fracção destinada a habitação, comércio, indústria ou profissões liberais.	(*)
Outros utilizadores	(*)

3 — Encargos decorrentes da instalação de ramais, prolongamentos de rede ou da prestação de outros serviços (não incluindo os encargos gerais de administração, no valor de 10%, e o IVA):

Tipo do ramal ou prolongamento de rede	Valor	
Comprimentos inferiores a 12 m (incluindo a construção da caixa domiciliária).	Calibre 125 mm.....	(*)
	Calibre compreendido entre 125 mm e 200 mm.	(*)
	Calibre igual ou superior a 200 mm.	A orçamentar em cada caso, devendo incluir os encargos com mão-de-obra, materiais a aplicar, deslocações e reposição de pavimentos.
Comprimentos inferiores a 12 m (não incluindo a construção da caixa domiciliária).	Calibre 125 mm.....	(*)
	Calibre compreendido entre 125 mm e 200 mm.	(*)

	Calibre igual ou superior a 200 mm.	A orçamentar em cada caso, devendo incluir os encargos com mão-de-obra, materiais a aplicar, deslocações e reposição de pavimentos.
Comprimentos superiores a 12 m.	Qualquer calibre.....	A orçamentar em cada caso, devendo incluir os encargos com mão-de-obra, materiais a aplicar, deslocações e reposição de pavimentos.

(\*) Valores a aprovar anualmente pela Câmara Municipal de Barcelos

**Taxas de água e de saneamento**

Tipo de taxa	Valor (por cada pedido)
Vistoria e ensaio de canalizações interiores.....	10 000\$00
Inscrição de canalizadores.....	10 000\$00

**ANEXO III**

**DECLARAÇÃO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA DIRECÇÃO TÉCNICA DA OBRA ( artigo 25.º, n.º 2, alínea a )**

..... (a) morador na ... , inscrito na.....(b) sob o n.º ....., declara, na qualidade de técnico responsável pelo direcção técnica da obra e para efeitos do disposto no n.º4 do artigo 26º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, que a obra de redes prediais de abastecimento de água e de saneamento do edifício situado. .... (c) a que foi atribuído o alvará de licença de construção n.º....., cujo titular é ..... (d), se encontra concluída desde .....(e), em conformidade com os projectos aprovados, com as alterações» efectuadas ao abrigo do artigo 29º do último diploma acima referido expressas no livro de obra e notificadas à Câmara Municipal.

Declara, ainda, que:

Os sistemas prediais foram verificados e ensaiados, conforme prevêem o artigo 286.º do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto. Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto, e o artigo 25.º do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, estando as mesmas em condições de merecer aprovação;

A obra relativa às canalizações de distribuição de água e de drenagem de águas residuais foi executada por .....(f), inscrito na Câmara Municipal de Barcelos nos termos do artigo 27º do Regulamento Municipal supra citado, com observância por todas as disposições nele contidas:

Se encontram reunidas as condições para que a Câmara Municipal possa certificar a aprovação da obra, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 25 º do mesmo Regulamento Municipal.

....., (data)  
 (assinatura)(g)

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

- a) Nome e habitação profissional do técnico responsável pela direcção técnica da obra
- b) Indicação da Câmara Municipal e ou Associação Profissional em que se encontra inscrito
- c) Localização da obra (lugar ou rua, número de polícia, freguesia e concelho)
- d) Identificação do titular do alvará de licença de construção
- e) Data de conclusão da obra das canalizações de água e esgotos
- f) Nome do canalizador ou da empresa
- g) Assinatura reconhecida notarialmente ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do bilhete de identidade.

**ANEXO IV**  
**REQUISIÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA OU RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS**  
**( artigo 31º, n.º 3, alínea a )**

**ABASTECIMENTO DE ÁGUA / RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS**

**REQUISIÇÃO N.º** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
 residente em \_\_\_\_\_  
 contribuinte n.º \_\_\_\_\_ vem na qualidade de (a) \_\_\_\_\_  
 requerer a ligação de (b) \_\_\_\_\_ ao sistema municipal para o prédio abaixo  
 identificado comprometendo-se a cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor,  
 designadamente as constantes do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de  
 Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

**IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO:**  
*(a preencher pelo requerente)*

**1 - LOCALIZAÇÃO:**  
 Rua/Avenida/etc. \_\_\_\_\_  
 N.º de Polícia : \_\_\_\_\_ Lote : \_\_\_\_\_ Andar/ Apartamento: \_\_\_\_\_  
 Localidade : \_\_\_\_\_ Freguesia : \_\_\_\_\_

**2 - INSCRIÇÃO MATRICIAL:**  
 Prédio inscrito: Artigo matricial \_\_\_\_\_ Fração \_\_\_\_\_ Andar \_\_\_\_\_  
 Omissa: Data da participação à Repartição de Finanças \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**3 - LICENCIAMENTO MUNICIPAL:** *(dispensado o preenchimento caso se trate apenas de instalação de contador de água em prédio ou fração com ligação já anteriormente efectuada à rede pública)*  
 Processo de construção n.º \_\_\_\_\_ Licença de Construção n.º \_\_\_\_\_ Licença de Utilização n.º \_\_\_\_\_  
 Construção anterior à entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (R.G.E.U.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 387, de 7 de Agosto de 1951.  
 Não tem licença de construção  
 Não tem licença de utilização  
 Construção já existente à data da instalação do sistema Municipal de abastecimento de água (ou de saneamento)  
 Foram vistoriadas as canalizações nos termos do disposto no Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais  
 N.º do Certificado de conformidade relativo ao traçado e inspecção das canalizações: \_\_\_\_\_  
 Observações \_\_\_\_\_

**4 - TIPO DE OCUPAÇÃO :**  habitação  indústria  outro: \_\_\_\_\_  
 comércio  profissão liberal  
 Observações \_\_\_\_\_  
 Proprietário  Usufrutuário  Comodatário  Arrendatário - Renda Anual : \_\_\_\_\_ \$  
 Normal  Condicionada  
 Data de início do contrato de arrendamento ou de comodato \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**5 - COMPOSIÇÃO DO PRÉDIO :** *(preencher apenas caso se trate de prédio em regime de propriedade horizontal)*

Número de frações destinadas a habitação _____	Número de pisos acima do solo _____
Número de frações destinadas a comércio _____	Número de pisos abaixo do solo _____
Número de frações destinadas a indústria _____	Propriedade horizontal já constituída _____ sim _____
Número de frações destinadas a profissões liberais _____	_____ não _____

**6 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) PROPRIETÁRIO(S) DO PRÉDIO :** N.º de Contribuinte \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 Morada ou Sede: \_\_\_\_\_  
 Rua/Avenida/etc. \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_  
 Andar/Apartamento \_\_\_\_\_ Localidade \_\_\_\_\_

**7 - MODALIDADE DE PAGAMENTO DAS FACTURAS A APRESENTAR PELA CÂMARA MUNICIPAL :**

a) Os pagamentos serão efectuados por transferência bancária (conforme impresso anexo) \_\_\_\_\_

b) Os pagamentos serão efectuados na modalidade a seguir indicada \_\_\_\_\_

Modalidade de pagamento: \_\_\_\_\_

Barcelos, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O requerente,

(A) Indicar se se trata de proprietário, usufrutuário, arrendatário ou comodatário e no caso de a requirir-se por uma pessoa colectiva mencionar a designação da mesma e a qualidade em que o requerente a representa.  
 (B) Indicar se se trata de fornecimento de água ou de recolha de águas residuais

**ANEXO V**

**CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA**  
**( artigo 32º, n.º 1 )**

Entre o Município de Barcelos, adiante designado por Município, Pessoa colectiva n.º 680 004 890, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, \_\_\_\_\_ (a), como primeiro outorgante, e \_\_\_\_\_ (b), como segundo outorgante, doravante designado por Consumidor, é celebrado o presente contrato de fornecimento de água, para o prédio situado em \_\_\_\_\_ (c), que se regerá pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA I**

Objecto  
 O Município obriga-se a fornecer água potável ao prédio acima identificado, para fins \_\_\_\_\_ (d), nas condições previstas na legislação e regulamentação em vigor.

**CLÁUSULA II**

Prazo e forma de pagamento  
 O Consumidor compromete-se a pagar ao Município as importâncias que lhe forem facturadas, relativas a débitos de consumo e a quaisquer outros fornecimentos ou serviços prestados, nos termos da requisição do pedido de fornecimento e nos prazos previstos no Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

**CLÁUSULA III**

Entrada em vigor  
 O presente contrato entrará em vigor a partir da data da instalação do contador de água que será efectuada pelos Serviços do Município e durará enquanto não for denunciado ou resolvido nos termos das cláusulas seguintes.

**CLÁUSULA IV**

Denúncia  
 O Consumidor pode denunciar, a todo o tempo, o presente contrato, desde que o comuniquie, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, nos termos do disposto no artigo 34º do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

**CLÁUSULA V**

Resolução  
 Sem prejuízo do direito de interrupção do fornecimento de água nas condições previstas no artigo 47º do Regulamento citado na cláusula anterior, o contrato pode ser resolvido por qualquer das partes:  
 a) se a outra parte faltar ao cumprimento das obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;  
 b) se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual

**CLÁUSULA VI**

Declaração de resolução  
 1 - A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de três meses após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamentam;  
 2 - Se a resolução do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao Consumidor, tem competência para declarar a resolução o primeiro outorgante.

**CLÁUSULA VII**

Indemnização  
 Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.

**CLÁUSULA VIII**

Levantamento de contadores  
 1 - Uma vez denunciado ou resolvido o contrato, o Consumidor deve facultar a leitura e o levantamento do contador instalado, num prazo não superior a quinze dias.  
 2 - Em caso de incumprimento da condição referida no número anterior, continua o Consumidor responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

**CLÁUSULA IX**

Legislação e Regulamentação em vigor  
 O Consumidor obriga-se a respeitar todas as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Barcelos, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O Presidente da Câmara,

O Consumidor,

(a) Nome do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos  
 (b) Nome do Consumidor (ou, caso se trate de empresa o nome do seu representante legal e indicação da empresa que representa), morada ou sede social e n.º de identificação fiscal  
 (c) Indicação de rua ou lugar e freguesia onde se situa o prédio que irá ser objecto de fornecimento de água  
 (d) habitação, comércio, indústria, público ou outro

ANEXO VI

**CONTRATO DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS (artigo 32º, n.º1)**

Entre o Município de Barcelos, adiante designado por Município. Pessoa colectiva n.º \_\_\_\_\_ representado pelo Presidente da Câmara Municipal. \_\_\_\_\_ (a), coroo primeiro outorgante, e \_\_\_\_\_ (b), como segundo outorgante doravante designado por Utilizador, é celebrado o presente contrato de recolha de águas residuais, para o prédio situado em \_\_\_\_\_ (c), que se regerá pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA I**

**Objecto**

O Município obriga-se a recolher as águas residuais do prédio acima identificado provenientes de \_\_\_\_\_ (d), nas condições previstas na legislação e regulamentação em vigor,

**CLÁUSULA II**

**Análises das águas residuais**

1 - Caso seja tecnicamente justificável a Câmara Municipal poderá exigir dos produtores de águas residuais ligadas aos sistemas municipais a prova, mediante análises, das características dos seus efluentes, a realizar em laboratório ou laboratórios aceites por aquela.

2 - O intervalo entre as análises será subordinado ao tipo de actividade exercida não podendo, no entanto, ser superior a três meses.

**CLÁUSULA III**

**Medidores de caudal**

1 - A Câmara Municipal reserva-se o direito de proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessárias

2 - Os medidores de caudal, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos são fornecidos e instalados pelo Município a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais ou dos produtores das águas residuais.

3 - A instalação deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes de fiscalização do Município, ficando os proprietários ou produtores das águas residuais responsáveis pela respectiva conservação.

**CLÁUSULA IV**

**Prazo e forma de pagamento**

O Utilizador compromete-se a pagar ao Município as importâncias que lhe forem facturadas, relativas a débitos da recolha das águas residuais e a quaisquer outros fornecimentos ou serviços prestados, nos termos da requisição do pedido de recolha e nos prazos previstos no Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

**CLÁUSULA V**

**Entrada em vigor**

O presente contrato entrara em vigor a partir da data da entrada em funcionamento do ramal de ligação, o que nunca poderá acontecer antes da comunicação escrita que autorize aquela ligação, e durará enquanto não for denunciado ou resolvido nos termos das clausulas seguintes.

**CLÁUSULA VI**

**Denúncia**

O Utilizador pode denunciar, a todo o tempo, o presente contrato, desde que o comunique, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias nos termos do disposto no artigo 34.º do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais

**CLAUSULA VII**

**Resolução**

O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes:

a) se a outra parte faltar ao cumprimento das obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vinculo contratual.

b) se ocorrerem circunstâncias que tomem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual

**CLÁUSULA VIII**

**Declaração de resolução**

1 - A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de três meses após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamentam.

2 - Se a resolução do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao Utilizador, tem competência para declarar a resolução o primeiro outorgante

**CLÁUSULA IX**

**Indemnização**

Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.

**CLÁUSULA X**

**Levantamento de medidores de caudal**

1 - Uma vez denunciado ou resolvido o contrato, o Utilizador deve facultar a leitura e o levantamento do medidor de caudal instalado, caso exista, num prazo não superior a quinze dias.

2 - Em caso de incumprimento da condição referida no número anterior, continua o Utilizador responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

**CLÁUSULA XI**

**Legislação e Regulamentação em vigor**

O Utilizador obriga-se a respeitar todas as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente as constantes dos Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Barcelos, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

O Presidente da Câmara,

\_\_\_\_\_  
O Utilizador

- (a) Nome do Presidente da Câmara de Barcelos
- (b) Nome do consumidor (ou caso se trate de empresa, o nome do seu requerente legal e indicação da empresa que representa), morada ou sede
- (c) Indicação da rua ou lugar e freguesia onde se situa o prédio que irá ser objecto de fornecimento de água
- (d) Habitacionais, comerciais, industriais, público ou outro

ANEXO VII

**DENÚNCIA DO CONTRATO (artigo 34.º)**

Nome \_\_\_\_\_ (a), Local onde é consumidor/utilizador: \_\_\_\_\_ (b) vem, nos termos do artigo 34.º do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, denunciar, a partir do dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, o contrato de \_\_\_\_\_ (c) que celebrou na qualidade de \_\_\_\_\_ (d) com o Município de Barcelos. por motivo de \_\_\_\_\_

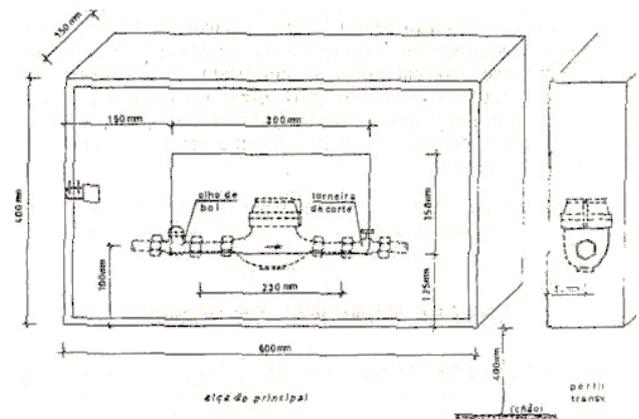
Barcelos, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

O Consumidor / Utilizador

- a) Nome do consumidor/Utilizador (ou, caso se trate de uma empresa o nome do seu representante legal e indicação da empresa que representa)
- b) Indicação de rua/lugar e freguesia onde se situa o prédio
- c) Indicar se se trata de fornecimento de água ou de recolha de águas residuais
- d) Indicar se se trata de proprietário, usufrutuário, arrendatário ou comodatário

ANEXO VIII

**NICHO PARA O CONTADOR DE AGUA**



- Estrutura em tijolo, bloco de cimento ou chapa metálica.
- Porta metálica de tecto à chape com janela de vidro ou acrílica.

ANEXO IX

**CERTIFICADO DE CONFORMIDADE**

(artigo 25.º, N.º 3)

CERTIFICADO N.º	N.º do Processo na DOT :	N.º do Processo na DMA :
Nome do Requerente:		
Local da Obra:		
Técnico Responsável pela obra:		
Nome do Canalizador que executou a obra:		

**CERTIFICADO DE CONFORMIDADE**

(RELATIVO AO TRAÇADO E INSPECÇÃO DAS CANALIZAÇÕES PRIVATIVAS DOS PRÉDIOS)

\_\_\_\_\_ Chefe da Divisão de \_\_\_\_\_ do Município de Barcelos, comprova, com base no disposto no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto e no artigo 25º do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais que o traçado e inspecção das canalizações de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais da obra acima mencionada se encontram em condições de merecer aprovação, conforme.

- a) Auto de vistoria realizada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ por Técnico desta Divisão
- b) Declaração do Técnico responsável pela direcção técnica da obra apresentada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 25º do Regulamento Municipal acima mencionado

Barcelos, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

O Chefe de Divisão.